



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 33(1148),
DE 2 DE SETEMBRO DE 2009**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 5ª Sessão Plenária Extraordinária realizada aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2009, com início às 15h03min, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, HELOISA PINTO MACHADO, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOAO AMILCAR PAVAN, FLAVIA SIMÕES FALCÃO, ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DE VEIGA DAMASCENO, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, MÃRCIA MAZZONI CURCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, RIBAMAR LIMA JUNIOR e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora DANIELA DE M. DO MONTE VÁRANDAS; consignadas as ausências dos Desembargadores BERTHOLD SATYRO E SOUSA - em licença especial, RICARDO ALENCAR MACHADO e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - ambos em período de férias regimentais, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - convocado pelo col. TST e ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - justificada.

DECIDIU, por unanimidade, apreciando o contido no PA-2031/2007 - MA-49/2007, aprovar a matéria apresentada baixando a Resolução Administrativa de n.º 33/2009-(1148) :

"Proclamar e homologar o resultado final do XIX Concurso Público para Provedor de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na forma prevista no artigo 18, XVII, do Regimento Interno deste egr. Regional, c/c o artigo 33 da Resolução Administrativa nº 907/2002, do col. Tribunal Superior do Trabalho, na Ordem Classificatória a seguir declarando, ainda, reservada a vaga da candidata JAELINE BOSÓ PORTELA DE SANTANA até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2008.34.00.004700-3, cuja cópia está juntada às fls. 262/264 dos autos do processo PA-2031/2007 - MA-49/2007.

CLASSIFICAÇÃO NOME PONTOS

- 1º Marcelo Alves Marcondes Pedrosa 7,66
- 2º Marcelo Alves Gomes 7,61
- 3º Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura 7,10
- 4º Jaeline Boso Portela de Santana 6,76
- 5º Marcelo Santiago Araújo 6,61
- 6º Tarsila de Sá Sepúlveda Araújo 6,50
- 7º Régis Franco e Silva de Carvalho 6,04"

Des. Fed. MARIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente do Tribunal

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE SANTA CATARINA**

RESOLUÇÃO Nº 301, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento analítico do conselho regional de contabilidade de santa catarina para o exercício de 2009

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC Nº 967/03 de 27 de junho de 2003 e a Lei Nº 4320/64,

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias.

CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, resolve :

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais);

Código	Rubricas	Suplementa
3.1.3.04	Locações de Imóveis	10.000,00
3.1.3.10.001.001	De Correspondências	10.000,00
3.1.3.10.002	Telecomunicações	20.000,00
3.1.3.12	Passagens e Transportes	4.000,00
3.1.3.15	Serviços de Informática	20.000,00
3.1.3.24.003.001	Resultado da Realização de Eventos	49.000,00
3.1.3.26.001	Jornal, Rádio e Tv	6.000,00
3.1.3.26.002	Expedição Com Correios	20.000,00
3.1.3.29.001.001.01	Conselheiros	25.000,00
3.1.3.29.001.001.02	Colaboradores	25.000,00
3.2.1.01	Cota-Parte	90.000,00
3.2.1.02	Fides	1.000,00
TOTAL		280.000,00

Parágrafo Único - Para a abertura do presente "Crédito Adicional Suplementar" será utilizado recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

9 - EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO
9.1 - SUPERÁVIT FINANCEIRO
280.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

SERGIO FARACO
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL
8ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 10 DE JULHO DE 2009

Revoga a Resolução CREFITO-8 40/08 e dispõe sobre isenção de anuidade de pessoa jurídica constituída por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, para fins de firmar convênios, quer com entidades Públicas ou com entidades Privadas, especialmente, Empresas de Saúde de Grupo, Seguro Saúde e assemelhadas e dá providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8, no uso das prerrogativas que lhe são outorgadas pela Lei Federal nº 6.316/75 e pela Resolução COFFITO nº 182/97 - Regimento Interno do CREFITO-8 e com fundamento nas Resoluções COFFITO 37/84 que trata sobre registro de empresa nos Conselhos Regionais e 356/2008 que dispõe sobre os valores de anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos Profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais e Pessoas Jurídicas e demais dispositivos normativos atinentes à espécie, CONSIDERANDO, o contido na Resolução CREFITO-8 12/98, exarada com base em parecer autorizatório exarado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, CONSIDERANDO por fim, o deliberado pelo Plenário do CREFITO-8 em sua 72ª Sessão, realizada no dia 10 de julho de 2009, resolve:

Artigo 1º: Fica isento de pagamento de anuidades a partir do ano de 1999, o Empregador Individual e as pessoas jurídicas que tratam a presente Resolução;

Artigo 2º: Para usufruir de tal isenção, o profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, deverá constituir legalmente uma pessoa jurídica ou registro de Empresário Individual para atender as exigências com a finalidade de firmar convênio quer com entidades públicas, notadamente no âmbito de Saúde Pública, ou com entidades privadas, especificamente, empresas de Saúde de Grupo, Seguro Saúde, e assemelhadas e comprovadamente exercer seu ato profissional a nível típico de consultório, SEM EMPREGAR COLEGAS, em espaço compatível com a sua proposta de atuação como pessoa física.

Artigo 3º: É permitida a constituição de sociedade por um (01) profissional fisioterapeuta e/ou um (01) terapeuta ocupacional, e profissional(is) de profissão não sujeita ao regime do CREFITO-8. Parágrafo único: Excepcionalmente, é permitida a constituição de sociedade por 02 (dois) profissionais fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais, quando se tratar de cônjuge ou companheiro em união estável, legalmente reconhecido, de acordo com o capítulo VI da Res. COFFITO Nº 08/78.

Artigo 4º: A Diretoria fará constar em Ata de Reunião, a fundamentação motivadora da dispensa da cobrança da anuidade, cientificando o profissional que, se em qualquer época, o CREFITO-8 comprovar que a pessoa jurídica/empresário individual criada não funciona tipicamente como consultório, conforme o art. 2º desta Resolução, o Conselho Regional cobrará todas as anuidades referentes ao período em que houve concessão de isenção. parágrafo primeiro: Ao profissional que descumprir o disposto no artigo 2º, além da cobrança das anuidades referentes ao período que não comportava a isenção, será aplicada pena de multa, em valor a ser estabelecido pela Diretoria do CREFITO-8 nos termos da Lei 6.316/75 e sujeito a procedimento ético-disciplinar. parágrafo segundo: No ato de pedido de registro, o profissional fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional, fará declaração devidamente firmada, na qual constará as finalidades da pessoa jurídica/empresário individual, e ainda, que não existe outro profissional exercendo atividade correlata ao objeto da pessoa jurídica, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único, art.3º desta Resolução.

Artigo 5º: Havendo concessão de licença-maternidade por órgão previdenciário, ou impedimento legal, ou caso de força maior, que afaste o profissional Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional do exercício pessoal da atividade, será permitido ao profissional apresentar substituto pelo prazo certo que perdurar o afastamento, renovável, mediante prévio requerimento à Diretoria, sob pena de incidir na sanção que alude o art. 4º, §2º, desta Resolução.

Artigo 6º: A pessoa jurídica/empresário individual que trata a presente resolução, ao requerer o registro no Regional, recolherá as taxas devidas e regulamentadas pelo Egrégio COFFITO tais como Emolumentos Pessoa Jurídica, Certificado de Registro e outras taxas decorrentes da realização de atos administrativos expedidos pelo Conselho Regional. parágrafo único: Anualmente, no mês de março a pessoa jurídica/empresário individual recolherá ao Conselho Regional o equivalente à 01(uma) taxa para emissão da "Declaração de Regularidade para Funcionamento - D.R.F.", com a devida anotação da responsabilidade técnica, atendidos os valores estipulados pelo COFFITO para realização de tais atos e expedição de certidões;

Artigo 7º: Somente poderá ser beneficiário da isenção que trata a presente Resolução, o empresário individual/pessoa jurídica que estiver adimplente com todas as suas obrigações pecuniárias perante o Conselho Regional parágrafo único: É facultado parcelamento dos débitos na forma prevista na Resolução COFFITO Nº 37/84, cuja solicitação deverá ser encaminhada à Presidência do Conselho Regional para pronunciamento e autorização;

Artigo 8º: A mudança de enquadramento de regime poderá ser solicitada a qualquer tempo, porém os valores pagos até a data o deferimento não serão ressarcidos sob nenhuma hipótese.

Artigo 9º: Havendo extinção do benefício de isenção, mediante requerimento, para o fim de retornar a pessoa jurídica ao regime de "registro de empresas" ou "registro pessoa física", a anuidade será por esta devida proporcionalmente aos meses do exercício restantes para completar o ano fiscal.

Artigo 10º: Deverá o Departamento de Fiscalização orientar os agentes fiscais quanto ao procedimento fiscalizatório na empresa individual, tomando-se por parâmetro sempre a Resolução COFFITO 13/79 e demais determinações aplicáveis à espécie;

Artigo 11º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CREFITO-8 Nº 40/2008 e demais disposições em sentido contrário.

PEDRO CEZAR BERALDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 13 DE AGOSTO DE 2009

Regulamenta, no âmbito do CREFITO-8, as condições e valores referentes a gratificação e auxílio representação, em atendimento a Resolução COFFITO Nº 355/2008.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8, no uso das prerrogativas que lhe são outorgadas pela Lei Federal nº 6.316/75 e pela Resolução COFFITO nº 182/97 - Regimento Interno do CREFITO-8, e cumprindo o deliberado em sua 74ª Reunião Plenária, realizada no dia 13 de agosto de 2009, em sua sede, situada na Rua Jaime Balão, 580, neste município, Considerando que o exercício do mandato de Conselheiro do CREFITO-8 tenha caráter de relevância social, bem como o disposto no art. 19 da Lei 6316/75, que legitima o pagamento de gratificação pela atividade desempenhada. Considerando dever em indenizar todas as despesas realizadas pelos Conselheiros ou outros c que venham a desempenhar funções por convocação do Presidente do CREFITO-8, Considerando o contido no art. 13 da Resolução COFFITO Nº 355/2008, que condiciona os pagamentos devidos à real disponibilidade financeira dos Conselhos Regionais, devendo estes fixarem os valores por meio de Resolução, desde que observado como teto o fixado pelo COFFITO, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 11.000/2. Considerando o Referencial de Honorários Fisioterapêuticos e Terapêuticos Ocupacionais representam o parâmetro mínimo para a remuneração dos profissionais submetidos ao sistema CREFITO/COFFITO e o referencial para a execução de atividade de consultoria técnica cf. Código 71.11.007-6, Resolve:

Artigo 1º: A indenização devida aos Conselheiros ou colaboradores do CREFITO-8 a título de gratificação ou auxílio representação, além do disposto na Resolução COFFITO Nº 355/09 e anexos, deverão atender às regulamentações previstas nesta Resolução.

Artigo 2º: É adotado como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das verbas ora regulamentadas, o Coeficiente de Honorários Fisioterapêuticos e os Terapêuticos Ocupacionais, editados pelo COFFITO.

Artigo 3º: A gratificação ou auxílio representação é devida a Conselheiro ou colaborador mediante designação expressa do Presidente do Crefito 8.

Artigo 4º: O valor a ser pago, no que trata os artigos 1º e 3º, fica fixado no importe de 200 CHF/ CHTO de acordo com a classe de atividade desenvolvida: §1º- Para a atividade de representação em comissões externas, de caráter regular, fica estabelecido o valor fixo, por representação, em 400 CHF/CHTO. §2º- Para as atividades desenvolvidas nas dependências do Crefito 8, é fixado o valor em 200 CHF/CHTO, por hora de atividade prestada, limitados ao tempo máximo de 3 horas diárias, ou 600 CHF/CHTO. I- O controle horário das atividades será efetuado por funcionário do CREFITO-8 designado para esta função, por meio de planilha informatizada, computada na razão de 15 minutos (¼ de hora). II- Para a elaboração de pareceres especializados, admite-se que a atividade seja exercida "à distância". O pagamento ficará condicionado à entrega e conclusão dos trabalhos solicitados, sempre mediante liberação do Presidente do CREFITO-8, inclusive com relação a carga horária prevista - para as atividades desempenhadas junto às Comissões de Sindicância é necessário a apresentação de relatório mensal, pré-aprovados pelo Presidente da Comissão de Ética, em cumprimento ao período/tempo de instrução estabelecido na Resolução COFFITO 59.

Artigo 5º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO CEZAR BERALDO
Presidente do Conselho